



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721471/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.697 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente NEDIA NELLY GARCIA DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DIRPF. RETIFICAÇÃO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão afastar glosa da dedução de previdência oficial tida por indevida.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 03-72.072 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), transcritos a seguir (processo digital, fls. 50 e 51):

[...]

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Previdência Oficial — Valor: R\$41.545,09. Motivo da glosa: Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 41.545,09, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

[...]

Conforme extrato de fl. 33, a contribuinte foi cientificada da autuação em 12/06/2012.

Em 14/06/2012, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada de documentos alegando, em síntese, que:

- O valor de R\$37.316,04 refere-se a contribuição à previdência oficial em ação trabalhista - processo 1053/2006-4-24-0, conforme GPS;
- O valor de R\$4.229,05 é referente a contribuição previdenciária oficial conforme comprovante de rendimentos.

O presente processo foi devolvido à unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado o Termo Circunstanciado de fls. 38 a 40, com as seguintes conclusões:

(...) Na análise dos argumentos e documentos apresentados, bem como das informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que não foram apresentados elementos que permitam formar a convicção de que o valor de R\$37.316,04, que a contribuinte declarou como contribuição efetuada por ela à Previdência Oficial tenham sido, de fato, de sua responsabilidade. O percentual que o valor declarado como recolhido representa do valor total da ação demonstra tratar-se, na verdade, da contribuição patronal, de responsabilidade da empresa empregadora, e que, portanto, não é dedutível na declaração de ajuste anual.

O valor efetivamente recolhido à Previdência Oficial pela contribuinte, relativo a outro rendimento, constante de DIRF também apresentada pela fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dedutível, é de apenas R\$4.229,05.

Em decorrência da análise efetuada, constata-se que a glosa de Previdência Oficial, no valor de R\$37.316,04, deve ser mantida. (...)

Desta forma, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2010/470261684361206, no valor de no valor de R\$11.333,77, mais multa e juros, deve ser alterado para o valor de R\$10.170,79, mais multa e juros. (...)

Com base no referido Termo, foi emitido Despacho Decisório nº 40 (fl. 41), que **DEFERIU a proposta de manutenção parcial da exigência**, conforme descrito abaixo:

[...]

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado mencionados em 31/03/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 42, e não se manifestou.

(destaques no original)

..Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 49 a 53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

São admitidas, a título de dedução, as contribuições para a previdência oficial cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, não sendo passível de dedução o valor referente à contribuição do empregador (contribuição patronal).

Impugnação Procedente em Parte

(grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, nele nada contestando tocante ao objeto da lide em apreço, mas tão somente pleiteando a retificação da declaração de ajuste, para reduzir o rendimento tributável declarado de R\$ 176.174,60 para R\$ 122.298,39, (processo digital, fls. 72 a 82).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.697 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721471/2012-56

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 8/11/2016 (processo digital, fls. 65 a 68), e a peça recursal foi interposta em 7/12/2016 (processo digital, fl. 72), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não conheço, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Matérias não impugnadas

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge acerca da retificação da declaração de ajuste anual, para reduzir os rendimentos tributáveis nela declarados, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das referidas alegações recursais, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de as conhecer e sobre elas decidir, porque sequer constavam na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, o Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados das teses de defesa constantes de sua impugnação, as quais foram devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente ao então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz